



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Trata-se de projeto de lei que visa:

Art. 1º Altera o caput do artigo 2º da Lei Complementar n.º 6.969/2022, que autoriza o Executivo Municipal a contratar, temporária e administrativamente, 01 (um) Arquiteto, para atuar na SMOP, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O prazo da contratação é de até 12 (doze) meses, a partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por igual período, conforme artigos 234 e 235, da Lei Complementar n.º 2.635, de 1990, ou até a nomeação do profissional aprovado em concurso público, o que vier primeiro.

A mensagem justificativa informa o que segue:

Justificamos a necessidade de alteração legislativa para possibilitar a prorrogação do contrato por mais 12 meses, tendo em vista a vacância do cargo, diante da exoneração de servidora em 30/09/2022. Salienciamos que a contratação é de extrema necessidade, tendo em vista a crescente demanda de projetos, comissões e fiscalizações, torna-se inviável atender toda as solicitações encaminhadas à Secretaria, bem como reduzir o número de profissionais.

Nesse sentido, certos da compreensão da necessidade que a situação impõe, solicitamos aos nobres Edis a discussão e posterior aprovação do Projeto de Lei Complementar ora apresentado, a fim de atender às necessidades da Administração Pública.

Relatei.

A Constituição Federal, no tocante ao seu art. 37, IX, tem a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

De acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, "**a lei** estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



público.” A lei referida no dispositivo constitucional será a da entidade contratante¹, no caso, o Município. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Montenegro (Lei Complementar nº 2.635/90) estabelece as regras para a contratação temporária.

“Art. 232 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 233 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica;

IV - atender projetos e/ou programas específicos de relevante interesse público, com duração temporária, a serem definidos em Lei. (LC nº 3.400, de 1999)”

A contratação temporária almejada pelo projeto em análise se enquadra na hipótese prevista no inciso III do art. 233, dada a importância dos serviços prestados pelo profissional a ser contratado. Segundo a mensagem justificativa, há necessidade de se prorrogar a contratação da arquiteta que está a restar os serviços em virtude do grande volume de projetos a serem desenvolvidos, os quais são úteis para a captação de recursos federais e estaduais.

Como o fundamento para a contratação temporária encontra-se no inciso III do art. 233, resta permitida a sua vigência por 12 meses, como requerido, na forma do art. 234, ambos do Regime Jurídico dos Servidores, podendo ser prorrogada por igual período.

Em regra, a contratação temporária deverá contar “prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes” e “autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias” (art. 169, § 1º, da Constituição Federal). Além disso, deverá ser precedida de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração exigidas pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, salvo se a despesa for considerada irrelevante, conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16, § 3º, da LRF).

Por fim, como a contratação temporária, necessariamente, implicará aumento de despesas com pessoal (mesmo que transitório), deve ser aferido o respeito aos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF.

O município trouxe a planilha de cálculo do impacto financeiro, como se demonstra a seguir:

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 665.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL - ANO 2023/2024 - ESTIMATIVA DE CUSTOS							ARQUITETO						
Categoria	Remuneração		13º salário	1/3 férias	Férias Indeniz.	insalub.	Sub-total remuner.	Encargos			Sub-total encargos	Total Geral	
	Salário	anúenios						F A P	F A S	I N S S			FGTS
PA11A R\$ 7.156,01	1º ano	R\$ 14.312,02	R\$ 1.192,67	R\$ 397,56	R\$ 1.192,67	R\$ -	R\$ 17.094,91	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.550,57	R\$ -	R\$ 3.550,57	R\$ 20.645,49
	2º ano	R\$ 75.138,11	R\$ 6.261,51	R\$ 2.087,17	R\$ 6.261,51	R\$ -	R\$ 89.748,29	R\$ -	R\$ -	R\$ 18.640,51	R\$ -	R\$ 18.640,51	R\$ 108.388,80
							R\$ 7.454,18	R\$ 106.843,20				R\$ 22.191,09	R\$ 129.034,29

Grau de Insalub/Risco de Vida 0%

TOTAL	129.034,29	cento e vinte e nove mil e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos
--------------	-------------------	---

Para contratação de	1	ARQUITETO	2	2023	-	R\$	20.645,49
Para contratação de	1	ARQUITETO	10	2024	-	R\$	108.388,80
			QUANT. MESES	ANO			
CENTRO DE CUSTOS	616						
ESTIMATIVA DE CUSTOS PARA 12 MESES							PROCESSO
							DATA
							26/10/2023
							13520/2023

30. MALVADO MACULAN SULIN
 ade das assessorias, license https://montenegro.rio-grande.rs.gov.br/infomontenegro. Info: 51-3637-1000
 into no site https://omontenegro.cittatic.com.br/processo/autenticacao-documento/20170405

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
SECRETARIA DA FAZENDA
Diretoria de Contabilidade
Impacto Orçamentário - MEMORANDO 13520/2023**

Dotação	ORÇADO 2023	Valor LIQUIDADADO SET	FOLHA JAN A SET	PROJ.OUT. A DEZ./2023 com cresc. Veg.2,6%	Nova despesa	TOTAL	saldo
616	126.000,00	7.156,05	57.847,29	17.107,11	20.645,49	95.599,89	30.400,11
TOTAL	126.000,00	7.156,05	57.847,29	17.107,11	20.645,49	95.599,89	30.400,11

PROJEÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL PARA 2023		
	SEM TERCERIZADAS	COM TERCERIZADAS
DESPESA ANUAL COM PESSOAL NO 2º QUAD. 2023	144.504.244,10	164.371.898,48
CRES. VEG. 2,6% (ANUENIOS E DEMAIS AVANÇOS)	3.757.110,35	4.013.669,31
NOVA DESPESA COM PESSOAL PROJETADA	148.261.354,45	158.385.565,79
NOVAS DESPESAS DE PESSOAL EM 2023	271.420,72	271.420,72
Diretor de Departamento Educação Inclusiva	16.726,59	16.726,59
Chefe seção suporte técnico-ACOM	5.666,64	5.666,64
Chefe Atividades auxiliar	8.548,34	8.548,34
Diretor departamento vigilância em saúde	3.355,14	3.355,14
Secretário SMDECT	22.942,79	22.942,79
Assessor Especial I-SMGEP	25.722,68	25.722,68
Chefe de Serviço-SMAD	13.455,33	13.455,33
Assessor Jur. de compras e Licitações-SMAD	25.722,68	25.722,68
2 Diretores de Departamento(SMAD E SMF)	68.500,00	68.500,00
Diretor Diretoria- SMF	30.894,86	30.894,86
4 Auxiliar de Serviços Escolares	29.240,18	29.240,18
1 Arquiteto	20.645,49	20.645,49
NOVA DESPESA COM PESSOAL COM NOVAS CONTRATAÇÕES	148.532.775,17	158.656.986,51
RCL NO 2º QUAD. 2023	301.219.093,21	301.219.093,21
% DE COMPROMETIMENTO DA RCL PROJETADO	49,31%	52,67%

OBSERVAÇÃO:

DESPESA DE PESSOAL SEM TERCERIZADAS:

Cálculo da despesa de pessoal conforme índice RGF 2º quadrimestre 2023 encaminhado ao TCE/RS sem inclusão do valor das tercerizadas conforme determinação do Sr. Prefeito no despacho 12 do memorando 12.416/2023.

DESPESA DE PESSOAL COM TERCERIZADAS:

Cálculo da despesa de pessoal conforme estimativa, de acordo com memorando 13461/2023, elaborado pela Diretoria de contabilidade.

DIAS GARGIONE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Existe uma certa divergência de entendimento acerca da forma como se deve elaborar o estudo do impacto orçamentário-financeiro, sendo que há manifestações contraditórias juntadas ao Processo Administrativo, onde o Controle Interno, a Diretoria de Contabilidade e a Secretaria da Fazenda demonstram certa resistência em não incluir junto ao estudo os valores referentes às despesas com pessoal terceirizado, principalmente os contratados por meio do Programa SIS/CAÍ, então em dissonância ao entendimento da Procuradoria do Município e do Prefeito Municipal, que assim determinou, como se observa:

Memorando 12- 12.416/2023

De: Gustavo Z. - Prefeito

Para: SMF-CONT - Diretoria Contabilidade

Data: 20/10/2023 às 16:01:28

Setores envolvidos:

Prefeito, GP-CG, GP-CI, SMF, SMF-CONT, SMS-DA, 8-PGM-SAAJ, 0-PG

Despesas Pessoal - Contratações Terceirizadas

Considerando que a matéria acima ser de grande complexidade, e que até o momento, a SMS não consegue caracterizar os dados conforme o entendimento da Administração Municipal em poucos dias, determino que o contador não contabilize os dados do Consórcio CISCAI no PAD, e sem relacionar observação em nota explicativa.

Determino que além dessa caracterização que a SMS está realizando seja criado uma comissão para analisar quais dados deverão ser computador como despesa com pessoal.

—

Gustavo Zanatta
Prefeito

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal também firmou a Declaração do Ordenador de Despesas, como se observa:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
LRF Art. 16 inciso II**

Gustavo Zanatta, Prefeito Municipal de Montenegro no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, para prorrogação do contrato do Arquiteto com previsão na LC n.º 6.969/2022. DECLARO existir recursos orçamentários para a execução da despesa.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma ação prevista será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Montenegro, 07 de dezembro de 2023.

Gustavo Zanatta – Prefeito Municipal

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GUSTAVO ZANATTA** (CPF 938.XXX.XXX-53) em 07/12/2023 12:59:32 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Há de se esclarecer que a presente análise da contratação temporária é feita sob a ótica jurídica e limita-se a aferir seus requisitos extrínsecos e formais, não podendo tecer juízo de valor quanto à presença ou não da “necessidade temporária”, nem do “excepcional interesse público” na contratação. Esses requisitos se presumem cumpridos, em vista da informação contida na mensagem justificativa. Porém, caberá aos senhores vereadores aferir e fiscalizar se, de fato, estes requisitos estão presentes. No mesmo sentido, isento-me de tecer comentários acerca da forma que está ocorrendo o cálculo do impacto financeiro, pois é matéria atinente ao setor contábil. Todavia, cabe referir que não haverá qualquer tipo de prejuízo aos vereadores que aprovarem ou não o presente

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



Projeto de Lei em virtude de tal fato, haja vista a soberania do voto de cada um dos Nobres Edis, restando a responsabilidade, se houver, apenas ao ordenador de despesas.

Assim sendo, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 15 de dezembro de 2023.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961